

AO EXPEDIENTE DO DIA

21 de 02 de 10 2000
14 de 02 de 10 2000
Assessoria



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa



PROJETO DE LEI Nº 356/00

REGULAMENTA O SISTEMA DE
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS NA PARAÍBA, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo em áreas não atendidas regularmente por linhas de caráter contínuo.

Art. 2º - O serviço será explorado permanentemente, sob regime de concessão ou permissão, conforme o estabelecido nesta Lei, obedecendo o estatuto jurídico das licitações.

§ 1º - Compete ao Estado através do DER gerir, controlar normatizar e fiscalizar o serviço.

§ 2º - É vedada a participação de pessoa jurídica na prestação do serviço.

ART. 3º - O serviço instituído nesta Lei somente poderá ser prestado utilizando-se veículos tipo VAN com capacidade mínima de sete passageiros e máxima de dez passageiros sentados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os veículos que trata o "Caput" do artigo terão faixa de identificação, itinerário e número de licença a serem definidos em regulamento próprio.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



ART. 4º - A cada concessionário ou permissionário será permitido o registro de apenas (01) veículo com credenciamento competente no órgão expedidor respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O concessionário ou permissionário poderá licenciar, auxiliar na condução do veículo desde que obedecidas as normas trabalhistas vigentes.

ART. 5º - Não será permitido o uso do veículo com idade superior a 5 (cinco) anos contados na data de fabricação sendo permitida a substituição do mesmo por outro com iguais característica e idade igual ou inferior do substituído.

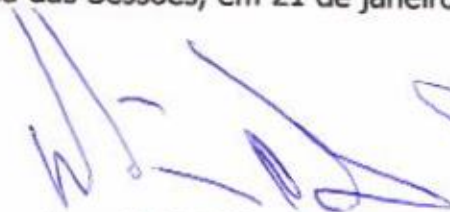
ART. 6º - É obrigatório a execução do plano de manutenção preventiva recomendada pelo fabricante, podendo somente operar no serviço veículos segurados.

ART. 7º - O poder executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar na data de sua publicação.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de janeiro de 2000


WALTER BRITO
deputado estadual



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



*Caro de Vistas
Da DEP. Luiz Lauto
em 22/01/2000*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 156 sob o nº 356/2000
Em 26/01/2000
P. Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 22/02/2000
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 22/02/2000
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 22/02/2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 29/01/2000
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2000
Parecer
Em / / 2000

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura

Assessoria (e)



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



PROJETO DE LEI Nº 356/2000.

REGULAMENTA O SISTEMA DE
TRANSPORTE ALTERNATIVO DE
PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DEP. WALTER BRITO
RELATORA: DEP. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 358/00

RELATÓRIO

Recebe a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei Nº 356/2000, de iniciativa do Deputado Walter Brito, que visa dispor sobre o sistema de transporte alternativo de passageiros e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 21 de fevereiro do corrente ano, vindo a este órgão técnico para nos termos dos art. 41, I, c/c o art. 112, II, "a", do Regimento Interno, submeter-se a apreciação e elaboração de parecer.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



VOTO DO RELATOR

A matéria apresentada pelo ilustre Deputado Walter Brito, tem por intuito instituir o TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS NA PARAÍBA, complementar ao serviço intermunicipal de transporte coletivo, em áreas não atendidas regularmente por linhas de caráter contínuo.

Apesar da louvável iniciativa e a preocupação do parlamentar em criar esta nova opção de serviço público no Estado da Paraíba, esbarra a pretensão do autor no art. 63, § 1º, inciso II, da Constituição Estadual, que determina o seguinte:

“Art. 63 - A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II - disponham sobre:

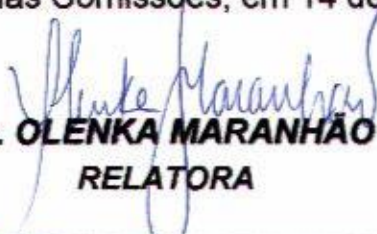
.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;”

Portanto, sem maiores esclarecimentos, a matéria encontra resistência frente aos dispositivos do texto constitucional, acima elencados, em razão de sua deflagração registrar “**vício formal subjetivo**”.

Pelo exposto, declaro meu voto pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 356/2000, face a iniciativa da matéria ser de competência exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado nos termos da Carta Magna Estadual.

É o voto

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2000


Dep. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER DA COMISSÃO

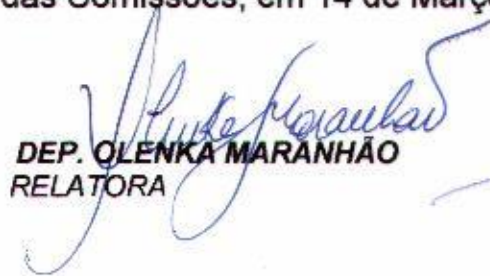
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhora Relatora Deputada Olenka Maranhão, pela **INCONSTITUCIONALIDADE**, do Projeto de Lei nº 356/2000, de autoria do Deputado Walter Brito.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de Março de 2000



DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE



DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA



DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

DEP. CARLOS MANGUEIRA
MEMBRO

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO



APROVADO
EM 14 / 4 / 2000
PRESIDENTE

